



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005651/95-76  
Recurso nº. : 138.506  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991 e 1992  
Recorrente : JOSÉ JORGE VIEIRA BARRADA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 13 de abril de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.577

IRPF – LANÇAMENTO REFLEXIVO – O lançamento efetuado em decorrência de reflexo de outro procedimento é acessório e, como tal, deve seguir a sorte do processo principal, acompanhando, portanto, o que for decidido no processo matriz.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JORGE VIEIRA BARRADA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005651/95-76  
Acórdão nº. : 104-20.577

Recurso nº. : 138.506  
Recorrente : JOSÉ JORGE VIEIRA BARRADA

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, o Auto de Infração, (fl. 01), para dele exigir o crédito tributário complementar no montante de 13.714,58 UFIR, acrescido de encargos legais, referente aos exercícios de 1991 e 1992, anos-calendário 1990 e 1991, em face da distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ na empresa Naegele e Vieira Construtora Ltda.

Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 43/44, com as seguintes alegações:

a) que o fato gerador para cobrança do imposto de renda pessoa física derivou-se dos Autos de Infração 2.132/95 e 111/96, lavrado contra a empresa Naegele e Vieira Construtora Ltda, cujos autos pela sua própria numeração foram lavrados posteriormente ao arbitramento da Pessoa Física, pois, o que se refere a presente defesa recebeu o número 2.130/95 e o da empresa 2.132/95 e 111/96, caracterizando assim lavratura de autos antes da existência do fato gerador, como está bem claro, inclusive um dos autos foi lavrado em 1996;

b) que de acordo com o art. 7º, inciso I do Decreto 70.235/72, o procedimento fiscal tem seu início após cientificado o sujeito passivo da Obrigação tributária, o que não ocorreu, pois o procedimento de distribuição dos lucros às pessoas físicas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005651/95-76  
Acórdão nº. : 104-20.577

somente poderiam ser feitos após a lavratura do Auto de Infração de Pessoa Jurídica e não antes do arbitramento;

c) que de acordo com o Decreto 1.041/94, art. 549, presume-se rendimento pago aos sócios, o lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, cálculo este não efetuado pelo fiscal autuante;

d) que de acordo com o art. 539 do Decreto 1.041/94 e seus incisos, a autoridade fiscal somente arbitrará o lucro quando deixar de atendê-los, o que não ocorreu com a empresa citada, pois a pessoa designada para responder pela mesma, não tomou ciência da intimação para apresentação de documentos, somente tendo conhecimento quando do recebimento do Auto de Infração;

e) que o Auto de Infração lavrado contra a empresa não tem base para arbitramento, pois conforme citado na defesa do Auto de Infração nº 2.132 e 111/96, emitidos contra a pessoa jurídica, a intimação não foi comunicada ao sócio gerente, responsável pela guarda do acervo contábil, tomando ciência após o recebimento do Auto de Infração;

f) que referente ao arbitramento de lucros distribuídos às pessoas físicas, não poderá haver cobrança até que seja julgado o mérito do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza-CE, julga o lançamento procedente em parte, (fls. 33/38), sob os seguintes argumentos:

a) No processo nº 10730-005653/95-00, (fls. 26/32), referente ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, foi mantida a infração, por unanimidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005651/95-76  
Acórdão nº. : 104-20.577

votos, por esta mesma Turma de Julgamento, nos termos do acórdão nº 3.280, de 04/08/2003, devendo o mesmo acórdão ser adotado no lançamento reflexo, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles, sendo procedente a exigência do IRPF relativa à distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore.

b) No entanto, no que diz respeito aos juros de mora com base na TRD, deve ser subtraída a parcela calculada com base na variação dessa taxa correspondente ao período de 04/02 a 29/07/1991, em face do art. 1º da IN SRF nº 32/97;

c) Deve-se reduzir para 75% a multa de ofício aplicada para o exercício de 1992, do crédito tributário relativo aos impostos e contribuição mantidos, com base no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

d) Quanto aos argumentos de que:

- A lavratura do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição social se deu após a lavratura do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física - temos a esclarecer que todos os três autos foram lavrados em 27/12/1995, padecendo somente o fato das numerações, o que não invalida o ato.
- O fiscal autuante não efetuou os cálculos para a apuração do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 549 do Decreto nº 1.041/94 – verifica-se que a infração descrita no Auto de Infração teve seu enquadramento legal nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas “a” e “b” do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88. A matriz legal do artigo 549 do Decreto nº 1.041/94, é o artigo 22, da Lei 8.541/92, portanto, não vigente à época dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005651/95-76  
Acórdão nº. : 104-20.577

- A pessoa designada para responder pela empresa não tomou ciência da intimação para apresentar os documentos solicitados pelo fiscal – pelo que consta da terceira alteração contratual, quando da Intimação Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização, a Sra. Cristiane Neves Sant'Ana exercia a gerência da sociedade.

Cientificado em 28/08/2003, apresenta o contribuinte às fls. 44/45, recurso em 25/09/2003, onde alega em suma que:

a) exerce a profissão de pedreiro autônomo, e em função da escassez de trabalhos, associado à baixa remuneração pelos serviços executados, não possui bens que sejam passíveis de arrolamento, juntando a declaração do IR referentes aos exercícios de 2001 a 2003, para comprovação de sua alegação;

b) entende que não é devedor de qualquer dívida junto à Receita Federal, pois durante o período de funcionamento da empresa Naegele e Vieira Construtora Ltda, sempre apresentou as declarações de IRPF;

c) não poderá considerar as pessoas físicas devedoras, enquanto não for julgado o recurso da empresa Naegele e Vieira Construtora Ltda, pelo Conselho de Contribuintes;

d) mantém a convicção de que o arbitramento da pessoa física, que fora em 27/12/1995, deu-se antes de lavrado o auto de infração 111/96, pois a empresa Naegele Vieira Construtora Ltda foi intimada a tomar ciência dos autos de infração nºs 2132/95 e 111/96 em 05/02/1996, através da intimação 022/96, (cópia fl. 46);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005651/95-76  
Acórdão nº. : 104-20.577

e) requer a compensação entre os impostos pagos e o devido apurado, pois no exercício de 1992, a empresa apurou lucro, tendo recolhido a título de IR o montante de 2.103,56 UFIR e Contribuição Social no montante de 1.147,15 UFIR, tendo sido recolhidos em 3,0/04/1992.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005651/95-76  
Acórdão nº. : 104-20.577

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, que julgou procedente em parte o lançamento (fls.33/38), para excluir os juros de mora com base na TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduzir a multa de ofício para 75%, mantendo, mantendo as demais exigências.

Consoante relatado, o lançamento está a exigir o crédito tributário complementar, referente aos exercícios de 1991 e 1992, anos calendários de 1990 e 1991, relativo a distribuição de lucros em decorrência de lançamento de ofício relativo ao IRPJ, lavrado contra a empresa Naegle e Vieira Construtora Ltda., da qual é sócio.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza manteve o lançamento, sob o argumento de que no processo nº 10730.005653/95-00 relativo ao IRPJ, julgado por essa mesma Turma, foi mantida a exigência por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 3.280, de 04/08/2003 (fls. 26/32), devendo o mesmo acórdão ser adotado no lançamento reflexo, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles, sendo assim procedente a exigência do IRPJ relativa à distribuição de lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005651/95-76  
Acórdão nº. : 104-20.577

Já o recorrente, quando de suas razões recursais, item 4º, (fls.44), argúi que a pessoa jurídica Naegele e Vieira Construtora Ltda., encontra-se com recurso neste Conselho, e por isso não poderá a pessoa física ser considerada devedora da importância cobrada, enquanto não decidida a lide relativa à empresa.

Em respeito a esse entendimento, que inclusive entendemos ser correto, antes de nos posicionarmos, procuramos nos inteirar da decisão proferida no processo principal, o qual foi julgado em 27 de janeiro de 2005 pela C. Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, dando origem ao Acórdão nº 101-94.837, assim ementado:

**“IRPJ – LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO – É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica declarante pelo lucro real, na hipótese de não apresentação da escrituração contábil – fiscal e da documentação em que esta se lastreie, quando regularmente intimado a tanto não o faça.”**

Não restam dúvidas, no sentido de que, o caso em análise, trata-se de lançamento reflexo daquela julgado pela primeira Câmara.

Lançamentos reflexos, são aqueles que se baseiam nos mesmos fatos e provas do lançamento principal e seus julgamentos, normalmente, acompanham o julgamento do principal.

A propósito, assim já pronunciou o Primeiro Conselho de Contribuintes, em inúmeros acórdãos, dos quais destacamos o de nº 101-93177, assim ementado:

**“TRIBUTAÇÃO REFLEXA – A decisão proferida no lançamento principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) é aplicável aos demais lançamentos ditos reflexivos, face a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.”**

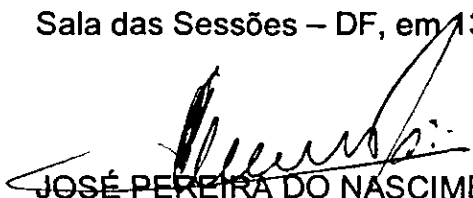


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005651/95-76  
Acórdão nº. : 104-20.577

Diante do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril 2005.

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO